



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.512, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-241/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O §1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os comandantes gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão empossados por ato do governador, de acordo com a vitória em pleito eleitoral realizado com o efetivo da instituição militar, que escolherá através do voto direto seus comandantes gerais através de apresentação de uma lista tríplice contendo os oficiais da ativa do último posto do quadro de sua instituição, que serão os responsáveis, no âmbito da administração direta, perante os governadores das respectivas unidades federativas e Territórios, pela administração e emprego da instituição.” (**NR**).



**Art. 2º** A alínea A, do inciso I e o inciso II, do Artigo 24-A, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-

A.....

.....

I- .....

.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

.....

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada e fixada com base na remuneração do posto de Coronel, por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.” **(NR).**

**Art. 3º** O art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à contribuição sobre a remuneração:

§1º - Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§2º - Incide contribuição sobre o que exceder o teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),



na remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, inativos, e de seus pensionistas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.” (**NR**).

**Art. 4º** O art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que houverem ingressado nas suas respectivas corporações após o dia 31 de dezembro de 2019, terão o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação conforme o seguinte:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos de serviço, cumprir 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar;

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprir 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;

Parágrafo único. Para complementar o tempo faltante no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar poderá averbar para acréscimo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social.” (**NR**).

**Art. 5º** Revogam-se os §§2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 3 5 2 5 4 4 2 0 0 \*

As alterações nesta lei vem sobretudo para se fazer justiça. Os Policiais Militares e Bombeiros Militares trabalham diuturnamente e honram a farda que sustentam. São as únicas forças do Estado que não param de trabalhar, seja sábado, seja domingo, seja feriado, seja de dia, seja de noite, seja Natal, Ano Novo ou Carnaval.

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são Instituições históricas e seculares, que vem realizando grande trabalho de combate a criminalidade, salvamento e resgate, possuindo competências no âmbito dos Estados membros da Federação, e têm também competências no âmbito da federação, enquanto Força Reserva e Força Auxiliar do Exército Brasileiro, integrante do sistema de defesa territorial da pátria.

Ao longo da sua existência, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil foram obtendo padronização, porém impostas pelo governo militar, que depois do processo de redemocratização passaram a editar, nos Estados, legislações diferenciadas quanto às exigências mínimas para o ingresso nas suas carreiras não havendo, por consequência, um padrão nacional também mínimo para o candidato ao ingresso nas fileiras dessas instituições.

Isso traz sérios problemas levando em conta os serviços que esses profissionais vão desempenhar junto à sociedade após integrarem o efetivo ativo das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Essas instituições seculares precisam evoluir cotidianamente na valorização da atividade pública de socorro, proteção, salvamento e segurança.

Desta feita, como se trata de proposta inerente a carreira dos militares estaduais, necessário e esclarecedor para melhor compreensão do alcance e importância do Projeto de Lei em questão é que a justificação seguramente demonstre os pressupostos para a pretensão de sua inserção na legislação nacional.



\* c d 2 3 3 5 2 5 4 4 2 0 0 \*

A carreira na Policia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares é apresentada considerando também o modelo de gerenciamento e planejamento das atividades policiais e de salvamento, concluindo-se como essencial para erradicar o “apartheid” hierárquico, legado do modelo excessivamente verticalizado e hierarquizado, adotado na concepção de defesa do Estado, na rigidez da disciplina, com arquitetura militarizada remanescente do Exército, cujas raízes são oriundas das forças militares portuguesas que desembarcaram em terras brasileiras, quando de sua vinda para o Brasil.

As modificações que se propõem com a proposta referenciada, são imperativos de ordem pública e dos avanços culturais e institucionais do Estado, com repercussão na esfera de tutela de direitos e da indispensável modernização da carreira dos militares estaduais.

Nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares brasileiros não é usual o pagamento de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional periculosidade. Não há também a previsão legal de pagamento de FGTS, participação nos lucros, etc.

As tentativas de comparações da profissão de Policial Militar/Bombeiro Militar com as demais profissões existentes no Brasil é no mínimo errônea, para não mencionar a palavra leviana.

Não há como comparar uma profissão em que se morre em serviço ou em razão da função.

Na Polícia Militar/Corpo de Bombeiro Militar a expectativa de vida é baixíssima e a entrada na atividade, após 30 anos de efetivos serviços prestados vem acompanhada de uma variedade imensa de doenças crônicas, também chamadas de doenças profissionais.

É uma profissão árdua, onde se trabalha intensamente e diuturnamente. É uma profissão desgantante, tanto física, como psíquica, como emocional, como espiritual.



As jornadas são extenuantes e uma guerra civil é travada diariamente por estes profissionais no Brasil em geral e no Estado do Rio de Janeiro em particular.

Não há nenhuma condição de impormos uma jornada de trabalho de 35 anos para estes profissionais, muito menos criar pedágios e outros subterfúgios, que aumentem o tempo de estadia destes profissionais nessas instituições.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, por profissionais em condições e melhor preparados para a defesa de sua cidadania e a proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

Parte desta resistência, ao nosso ver decorre de certo preconceito em relação ao trabalho do policial e do bombeiro.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023

**SARGENTO PORTUGAL**

Deputado Federal PODE/RJ



\* C D 2 2 3 3 5 2 5 4 4 4 2 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

|  |   |
|--|---|
| DECRETO-LEI Nº 667,<br>DE<br>2 DE JULHO DE 1969<br>Art. 6º, 24-A, C, G | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667</a> |
|  |   |

**FIM DO DOCUMENTO**